



Solução de Consulta nº 98.220 - Cosit

Data 31 de maio de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8480.71.00

Mercadoria: Pino extrator, de aço, do tipo utilizado como parte integrante de moldes para injeção de plástico.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 2 b) e 5 da Seção XVI) e RGI 6 (Notas 2 b) e 5 da Seção XVI) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de pino extrator, de aço, do tipo utilizado como parte integrante de moldes para injeção de plástico, cuja finalidade é fazer com que a peça moldada se separe do molde quando a matriz se abre.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema

Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria a ser classificada, conforme especificada, é utilizada como parte integrante de moldes para injeção de plásticos, tendo como função empurrar a peça moldada quando a matriz se abre, efetuando assim sua extração.

6. Por se tratar de um pino de aço, poderia se cogitar a classificação na posição 73.18, cujo texto inclui pinos ou pernos de aço, porém as Notas Explicativas desta posição esclarecem que os produtos ali abrangidos “servem para reunir entre si duas ou mais peças”, o que não é o caso dos pinos extratores objeto desta consulta. Reforça esse entendimento, a exclusão feita nas mesmas Notas Explicativas para parafusos utilizados para transmitir movimento ou que tenham função ativa em uma máquina, deixando claro que componentes que participam ativamente da operação mecânica estão excluídos da posição. Os pinos extratores atuam diretamente na produção das peças de plástico, com um deslocamento relativo, pois ou os pinos ou o molde se movimentam, dentro de furos para os quais foram especificamente desenhados.

7. Os moldes para injeção de plástico estão abrangidos pela posição 84.80 da Nomenclatura, dentro do escopo da Seção XVI, cuja Nota 2 estabelece o tratamento a ser dado às partes das mercadorias classificáveis nos Capítulos 84 e 85:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*
- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;*
- c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48. (grifou-se)*

8. Não havendo posição específica para o produto dentro dos Capítulos 84 ou 85, o que descarta o uso da parte a) da Nota acima, deve ser utilizada a parte b), que estabelece

que as partes destinadas a uma determinada máquina classificam-se na mesma posição desta máquina.

9. Considerando-se que um molde não é propriamente uma máquina, cabe esclarecer que a Nota 5 da Seção XVI determina que para a aplicação destas Notas da Seção XVI, “a denominação ‘máquinas’ compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85”.

10. Dessa forma, entende-se que o pino extrator em questão, sendo parte de um molde para plástico, abrangido pela posição 84.80, deve se classificar nesta mesma posição, que apresenta as seguintes aberturas de subposições de primeiro nível:

84.80	<i>Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.</i>
8480.10.00	- <i>Caixas de fundição</i>
8480.20.00	- <i>Placas de fundo para moldes</i>
8480.30.00	- <i>Modelos para moldes</i>
8480.4	- <i>Moldes para metais ou carbonetos metálicos:</i>
8480.50.00	- <i>Moldes para vidro</i>
8480.60.00	- <i>Moldes para matérias minerais</i>
8480.7	- <i>Moldes para borracha ou plástico:</i>

11. Como a posição 84.80 não apresenta subposições para partes e seguindo a permissão dada pela RGI 6 de adotar, *mutatis mutandis*, as demais regras para a classificação em nível de subposição, aplica-se a Nota 2 b), RGI 1, para determinar que a classificação deve ocorrer na subposição de primeiro nível 8480.7, por se tratar de uma parte de molde para plástico. São as seguintes as aberturas em subposição de segundo nível:

8480.7	- <i>Moldes para borracha ou plástico:</i>
8480.71.00	-- <i>Para moldagem por injeção ou por compressão</i>
8480.79.00	-- <i>Outros</i>

12. Os moldes que têm como parte o produto em classificação são destinados ao processo de injeção, portanto, a mercadoria denominada “pino extrator, de aço, do tipo utilizado como parte integrante de moldes para injeção de plástico”, classifica-se na subposição 8480.71.00, que não apresenta aberturas em nível regional.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 2 b) e 5 da Seção XVI e texto da posição 84.80) e RGI 6 (Notas 2 b) e 5 da Seção XVI, textos da subposição de primeiro nível 8480.7 e da subposição de segundo nível 8480.71), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução

Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8480.71.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de maio de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA